



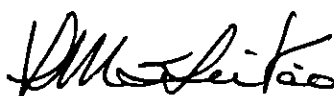
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982/000.203/94-21
RECURSO Nº. : 05.649
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1993
RECORRENTE : MILTON ERNESTO SCOPEL
RECORRIDA : DRJ em FLORIANÓPOLIS (SC)
SESSÃO DE : 17 de outubro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.822

IRPF - GASTOS RELATIVOS A PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSOS E SEMINÁRIOS - DEDUÇÃO - Os dispêndios relativos a participação em congressos e seminários somente serão admitidos se ficar comprovado a participação do contribuinte no encontro; demonstrado uma correlação entre o tema do evento e a especialização profissional, e, ainda, que não tenham os gastos sido reembolsados ou ressarcidos; além de comprovados com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MILTON ERNESTO SCOPEL**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982/000.203/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.822
RECURSO Nº. : 05.649
RECORRENTE : MILTON ERNESTO SCOPEL

RELATÓRIO

Contra o contribuinte MILTON ERNESTO SCOPEL, CPF nº 282073.430-87, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 26 para exigência da importância equivalente a 1.942,83 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física, face a glosa de parte da dedução pleiteada na declaração de Rendimentos do exercício de 1993, ano-calendário de 1992, que foi reduzida, em consequência, de 15.532,50 UFIR para 11.206,05 UFIR.

Decorreu a exigência de glosa de despesas escrituradas no livro caixa como valores gastos em participação em encontro científico realizado no exterior (Barcelona/Espanha) e Angra dos Reis/RJ, no montante de 4.326,45 UFIR.

Inconformado apresenta o interessado, tempestivamente, a impugnação do lançamento, onde esclarece que não pode haver glosa das despesas escrituradas no livro caixa, pois, trata-se de despesas obrigatórias e necessárias ao desempenho de suas atividades profissionais.

O julgador de primeira instância, levando em consideração a documentação apresentada pelo contribuinte na fase impugnatória (fls. 16/25), deferiu em parte o pedido para restabelecer a dedução do valor de 200,10 UFIR, correspondente à passagem aérea no trecho São Paulo - Rio de Janeiro, por ser no seu entender, a única despesa comprovada, relativo a sua participação no congresso promovido pela Sociedade Interamericana de Endoscopia Digestiva (SIED), confirmando a glosa das demais despesas, com base nos seguintes fundamentos: 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982/000.203/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.822

“O documento de fls. 24, emitido pelo Institut Català da La Salut, de Barcelona, Espanha, apenas informa que o reclamante permaneceu naquela instituição durante os meses de agosto e setembro de 1992, “colaborando” nas atividades próprias do setor de endoscopia digestiva. Não há qualquer indicação de que o interessado tenha participado de algum congresso, seminário, simpósio ou encontro científico do gênero. Assim sendo, as respectivas despesas não podem ser aceitas para fins de dedução de livro caixa, confirmando-se as glosas efetuadas pela fiscalização.

Já o Certificado de fls. 25, emitido pela Sociedade Interamericana de Endoscopia Digestiva (SIED), assegura que o suplicante participou do “Workshop em Endoscopia Terapêutica - 92”, junto ao Hotel do Frade, Angra dos Reis, como relator do Tema-livre de sua autoria: Esclerose endoscópica de varizes esofágicas - experiência de 10 anos.” Assim sendo, as despesas correspondentes poderiam ser aceitas como dedução, desde que comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Não se conformando com a decisão de primeira instância, o interessado interpõe, em tempo hábil, o recurso de fls. 57/58, baseado nos mesmos argumentos da fase impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982/000.203/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.822

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais previstas no Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Para a solução da questão impõe-se invocar o que estabelece o artigo 6º da Lei nº 8134/90, *in verbis*:

“Art. 6º - O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte.”

A autoridade julgadora de primeira instância, com respaldo no dispositivo acima transcrito, e ainda, considerando as exigências contidas no Manual de orientação do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1993, mantém a glosa com relação a parte das despesas realizadas na participação de congresso, por considerar que o contribuinte não logrou comprovar satisfatoriamente tais despesas, atribuídas a sua participação em congresso de natureza científica.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13982/000.203/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.822

Ressalte-se que embora a legislação não se reporte sobre a dedutibilidade desse tipo de despesa, a administração fazendária reconhece o direito de dedução de despesas efetuadas na participação em congressos, seminários, simpósios, etc., quando necessário ao desempenho da função desenvolvida pelo contribuinte, observada ainda, a sua especialização profissional, exigindo, entretanto, que esses dispêndios relativos a taxas de inscrição e comparecimento, aquisição de impressos, hospedagem e transporte, sejam comprovados através de documentação hábil e idônea, e que não tenham sido reembolsados ou ressarcidos.

Quanto as provas acostadas aos autos, comungo com o entendimento da decisão de primeira instância, pois, não há qualquer indicação de que o recorrente tenha participado de algum congresso, sequer foi anexado certificado de comparecimento, comprovante de taxa de inscrição ou qualquer impressos informativos sobre o evento. Mera declaração firmada por entidade estrangeira, comprovação de despesas com passagem e hospedagem no exterior, não fazem prova suficiente para garantir a dedução pleiteada.

Diante do exposto, e diante das evidências dos autos, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO